SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105421 - BA (2026/0232817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YAN MOREIRA SALES (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY JOSÉ DA SILVA - DF057442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIOS QUALFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, com posterior controle pelo agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; (ii) subsistem, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante de indícios de autoria, gravidade do *modus operandi* e fuga; (iii) medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para neutralizar os riscos indicados; (iv) condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, por estar autorizada pelo Regimento Interno e pela legislação processual, com garantia de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60109807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 20fdaba1-6d45-427a-aa7e-0b87be9c3862

4. A prisão preventiva permanece idoneamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos (materialidade, indícios de autoria, *modus operandi* violento em ambiente familiar, pluralidade de vítimas, emprego de arma de fogo, fuga), atendendo às hipóteses do art. 312 do CPP para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade cautelar refere-se à atualidade do risco decorrente da liberdade, e não à simultaneidade com o fato pretérito; subsiste diante da gravidade concreta e da evasão inicial, reafirmadas em reavaliações recentes.

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e a condição de evasão inicial.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, prevista no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade quando passível de controle pelo agravo regimental. 2. A prisão preventiva deve ser mantida quando lastreada em fatos concretos que evidenciam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas . 3. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar diz respeito à atualidade do risco, subsistindo com a gravidade concreta do delito e a evasão, e não ao tempo do fato em si. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/6/2023, DJe 16/6/2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/12/2022, DJe 14/12/2022; STJ, AgRg no HC 848.542/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/10/2023, DJe 5/10/2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021, DJe 20/09/2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020, DJe 13/08/2020; STF, HC 215663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 04/07/2022, DJe 11/07/2022; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60109807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 20fdaba1-6d45-427a-aa7e-0b87be9c3862

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 20fdaba1-6d45-427a-aa7e-0b87be9c3862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105421 - BA (2026/0232817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YAN MOREIRA SALES (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY JOSÉ DA SILVA - DF057442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIOS QUALFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, com posterior controle pelo agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; (ii) subsistem, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante de indícios de autoria, gravidade do *modus operandi* e fuga; (iii) medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para neutralizar os riscos indicados; (iv) condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, por estar autorizada pelo Regimento Interno e pela legislação processual, com garantia de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

4. A prisão preventiva permanece idoneamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos (materialidade, indícios de autoria, *modus operandi* violento em ambiente familiar, pluralidade de vítimas, emprego de arma de fogo, fuga), atendendo às hipóteses do art. 312 do CPP para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade cautelar refere-se à atualidade do risco decorrente da liberdade, e não à simultaneidade com o fato pretérito; subsiste diante da gravidade concreta e da evasão inicial, reafirmadas em reavaliações recentes.

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e a condição de evasão inicial.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, prevista no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade quando passível de controle pelo agravo regimental. 2. A prisão preventiva deve ser mantida quando lastreada em fatos concretos que evidenciam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. 3. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar diz respeito à atualidade do risco, subsistindo com a gravidade concreta do delito e a evasão, e não ao tempo do fato em si. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/6/2023, DJe 16/6/2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/12/2022, DJe 14/12/2022; STJ, AgRg no HC 848.542/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/10/2023, DJe 5/10/2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021, DJe 20/09/2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020, DJe 13/08/2020; STF, HC 215663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 04/07/2022, DJe 11/07/2022; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YAN MOREIRA SALES** contra a decisão de fls. 140-150 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

O agravante alega, em síntese, que há necessidade de conhecimento do *writ* substitutivo diante de manifesta ilegalidade e possibilidade de concessão da ordem de ofício, afirmando que a decisão agravada teria apenas reproduzido fundamentos do juízo de primeiro grau e do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, sem enfrentar os argumentos da impetração.

Alega inexistência de risco à aplicação da lei penal, em razão de comparecimento espontâneo para cumprir o mandado de prisão; nega risco à instrução criminal, apontando ausência de ameaça concreta e declarações de familiares e testemunhas nesse sentido; afirma inexistência de perturbação da ordem pública e ausência de fundamentação quanto ao *periculum libertatis*, destacando condições pessoais favoráveis e o § 4º do art. 312 do CPP (Lei 15.272/2025), que veda prisão por gravidade abstrata.

Invoca insuficiência de fundamentação para afastar medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz do § 6º do art. 282 do CPP.

Sustenta a necessidade de apreciação colegiada da matéria, em razão do princípio da colegialidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, com fundamento na instrução deficiente dos autos, pela ausência de documentos essenciais, como a ata da audiência de custódia e o decreto prisional.

2. O agravante alegou, em preliminar, cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático. No mérito, argumentou pela ilegalidade da prisão preventiva, invocando a excepcionalidade da medida e o princípio da presunção de inocência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prolação de decisão monocrática configura cerceamento de defesa; e (ii) se a tese de mérito aduzida no agravo regimental pode ser conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, pois encontra amparo na legislação processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que admite a decisão monocrática em casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejuízo do recurso, com possibilidade de controle recursal por agravo regimental.

5. Quanto à tese de mérito, o agravo regimental não pode ser conhecido, pois o agravante não sanou o vício que impediu o conhecimento do recurso, tampouco impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

6. A argumentação sobre a ilegalidade da prisão preventiva, tal como desenvolvida nas razões do agravo, configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática, não se prestando à ampliação do objeto da impetração.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no HC 993.060/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.758/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AgRg no RHC 211.544/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025."

(AgRg no RHC n. 224.973/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. O acórdão questionado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Juízo

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

singular, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.
3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato de natureza administrativa. A implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.
4. As alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente habeas corpus.
Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."
(AgRg nos EDcl no HC n. 990.008/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025, grifou-se).

No mais, consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

"[...] Superada a análise da admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos da prisão preventiva, consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.
O fumus comissi delicti, primeiro pilar para a sustentação da medida cautelar, exige a demonstração da "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". A partir de uma análise aprofundada dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, verifica-se que este requisito se encontra sobejamente preenchido.
A materialidade delitiva está inequivocamente comprovada por um vasto conjunto de documentos. A ocorrência dos fatos foi devidamente registrada nos Boletins de Ocorrência nº 00082461/2026-A01 e nº 00085325/2026 (ID 544359839, pág. 8-11, 14-16). O resultado letal para a vítima Jhones Moreira Sales é atestado pelo relatório médico do Hospital Geral Clériston Andrade, que descreve a causa da morte como "choque neurogênico" decorrente de ferimento por arma de fogo (PAF) em crânio (ID 544359840, pág. 2), e pela Requisição de Exame Pericial Necroscópico (ID 544359840, pág. 3).
A lesão corporal sofrida pela vítima sobrevivente, Sidney Souza da Conceição, atingido no braço e nas costas, é igualmente evidenciada pelos registros hospitalares e por seu próprio depoimento. A arma utilizada nos crimes, uma Pistola Taurus 9mm, foi apreendida na residência onde os fatos ocorreram, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 544359840, pág. 30), e encaminhada para perícia balística (ID 544359840, pág. 27), vinculando o instrumento ao evento criminoso.
Os indícios suficientes de autoria que recaem sobre YAN MOREIRA SALES são igualmente robustos e convergentes, não se limitando a meras conjecturas, mas sim a um conjunto coeso de provas que o apontam como o executor dos disparos. O Relatório de Investigação Criminal nº 04/26 (ID 544359839, pág. 20-22) detalha as diligências iniciais e conclui, com base em informações preliminares e análise de imagens, que o investigado é o autor dos crimes.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

O elemento de prova mais contundente é o depoimento da vítima sobrevivente, Sidney Souza da Conceição (ID 544359839, pág. 48). Em suas declarações, ele narrou de forma detalhada e coerente a dinâmica dos fatos, afirmando que, após chegarem à residência, Jhones foi surpreendido por Yan, que, sem qualquer discussão prévia, efetuou um disparo fatal na cabeça de seu irmão. Em seguida, o investigado se deparou com Sidney e, mesmo sem que este esboçasse qualquer reação, atirou contra ele duas vezes, atingindo-o no braço e na barriga. Esta narrativa é crucial, pois provém de uma vítima ocular que identifica, sem hesitação, o investigado como o autor dos disparos.

As declarações de Marco Antonio (ID 544359839, pág. 40), outra testemunha presencial, corroboram a versão da vítima sobrevivente, descrevendo a ação como uma "execução sumária" de Jhones, sem qualquer chance de defesa. Segundo relata a Autoridade Policial a irmã do autor dos disparos e da vítima fatal, Fernanda Moreira (ID 544359839, pág. 3), confirmou o contexto da confraternização familiar e declarou ter ouvido os disparos, reforçando a cronologia dos eventos.

Adicionalmente, as imagens de videomonitoramento, cujo conteúdo foi mencionado no Relatório de Investigação (ID 544359839, pág. 22) e juntado aos autos (ID 544362032), são de extrema relevância, pois registraram a movimentação do investigado no local, a correria generalizada após os tiros, o socorro às vítimas, o momento em que ele sai da residência com a arma em punho e sua subsequente fuga em um veículo Fiat Strada preto. Tais imagens fornecem suporte visual e objetivo às narrativas testemunhais.

Portanto, a combinação dos laudos periciais, dos boletins de ocorrência, do depoimento da vítima sobrevivente, das declarações de testemunhas oculares e das imagens de câmeras de segurança forma um arcabouço probatório sólido, que ultrapassa a mera suspeita e constitui indícios suficientes de autoria, satisfazendo plenamente o requisito do fumus comissi delicti.

O periculum libertatis representa o perigo concreto que a liberdade do investigado acarreta ao meio social e à persecução penal. A lei processual penal elenca, no artigo 312, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, sendo eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. No caso em apreço, mais de um desses fundamentos se faz presente, evidenciando a indispensabilidade da custódia cautelar.

Ademais, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal é o fundamento mais flagrante e urgente neste caso. Conforme fartamente documentado pela Autoridade Policial, YAN MOREIRA SALES encontra-se foragido desde a data do crime, 30 de janeiro de 2026 (ID 544359839, pág. 3). Imediatamente após cometer os delitos, ele se evadiu do local em um veículo Fiat Strada preto, que mais tarde foi localizado abandonado em uma área rural (ID 544359839, pág. 3, 76). Esta conduta demonstra, de maneira inequívoca, o firme propósito do investigado de se furtar à responsabilidade por seus atos e obstruir o alcance do sistema de justiça.

A condição de foragido, por si só, é um motivo robusto para a decretação da prisão preventiva, pois frustra a própria essência da jurisdição penal. Enquanto o investigado permanecer em local incerto e não sabido, a aplicação de uma eventual sanção penal futura torna-se inviável. A fuga após o cometimento de um crime grave não é um ato isolado, mas um indicativo claro de que o agente não pretende colaborar com a Justiça e, se mantido em liberdade, continuará a empreender esforços para escapar de suas responsabilidades legais.

A garantia da ordem pública transcende a mera prevenção de reiteração delitiva, abrangendo também a necessidade de acautelar o meio social e restaurar a credibilidade da justiça diante de crimes que, por sua gravidade concreta e modo de execução, provocam intensa intranquilidade social.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

A conduta imputada a Yan Moreira Sales revela uma periculosidade acentuada e um total desprezo pela vida humana. Não se trata de um crime passional ou de um entrevero que escalou para a violência, mas de uma aparente emboscada fria e calculada. O investigado, que possui treinamento militar e registro como CAC (ID 544359839, pág. 3, 16), utilizou-se de seus conhecimentos para executar seu próprio irmão com um tiro na cabeça e, em seguida, atentar contra a vida de um terceiro que estava no local. A brutalidade e a frieza demonstradas no modus operandi — surpreendendo as vítimas desarmadas em um ambiente familiar — extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e indicam um agente de personalidade violenta e perigosa.

A manutenção de sua liberdade representa um risco concreto e iminente à segurança da comunidade de Santo Estêvão, que, conforme relatado, se encontra em estado de clamor e intranquilidade (ID 544359839, pág. 3). Deixar um indivíduo com tal perfil em liberdade seria um incentivo à impunidade e colocaria em xeque a capacidade do Estado de proteger seus cidadãos.

Embora a fase investigativa tenha avançado significativamente, a instrução criminal, que se iniciará com o recebimento da denúncia, ainda possui atos processuais cruciais a serem realizados, como o interrogatório do acusado e eventuais acareações. A condição de foragido do investigado, por si só, já inviabiliza por completo a realização de seu interrogatório, ato essencial de autodefesa e também meio de prova. Além disso, a Autoridade Policial reportou que "na família reina o silêncio com medo" (ID 544359839, pág. 2), indicando que o poder de intimidação do investigado, mesmo à distância, já está afetando a coleta de provas e a disposição de testemunhas em colaborar plenamente com a justiça. A liberdade do investigado, portanto, representa uma ameaça direta à busca da verdade real, pois sua presença em liberdade, ou mesmo a possibilidade de seu retorno inesperado, poderia coagir testemunhas e familiares, comprometendo a lisura e a eficácia da instrução processual que se avizinha.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 282, § 6º, estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar. Analisando o caso concreto, é evidente que nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP seria suficiente para neutralizar os riscos apresentados.

Medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares ou de contato com pessoas específicas são completamente inócuas para um indivíduo que já demonstrou sua intenção de não se submeter à jurisdição estatal, encontrando-se foragido. O monitoramento eletrônico, da mesma forma, depende da colaboração do agente para sua instalação e manutenção, o que é impensável na situação atual. Diante da gravidade extrema do crime, da periculosidade concreta do agente e, fundamentalmente, de sua condição de foragido, a prisão preventiva se revela como a única medida cautelar capaz de garantir a aplicação da lei penal, proteger a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância com a representação da Autoridade Policial (ID 544359839) e o parecer favorável do Ministério Público (ID 545899464), e com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de YAN MOREIRA SALES, já qualificado nos autos, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.” (e-STJ, fls. 78-80).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

"[...] No caso concreto, não se verifica ilegalidade manifesta na custódia preventiva. A decisão de origem, conforme se extrai das peças trasladadas e das informações prestadas pela autoridade coatora, não se limita à evocação abstrata da gravidade do crime de homicídio, tampouco se apoia em fórmulas genéricas ou presunções desvinculadas da realidade processual. O Juízo de primeiro grau apontou elementos objetivos e individualizados, relacionados ao modo de execução atribuído ao paciente, à existência de vítima fatal e de vítima sobrevivente, ao emprego de arma de fogo, ao ambiente familiar em que os fatos teriam ocorrido, à notícia de evasão após o evento e ao temor relatado por familiares e testemunhas.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, para fins estritamente cautelares, foram extraídos de elementos informativos indicados nas decisões originárias e nas informações judiciais, entre os quais boletins de ocorrência, relatórios médicos, apreensão da arma de fogo, depoimento da vítima sobrevivente, relatos testemunhais e imagens de videomonitoramento que, segundo consignado pelo Juízo de origem, registrariam a fuga do paciente com arma em punho. Não compete a esta sede mandamental proclamar juízo definitivo sobre autoria, materialidade, qualificadoras ou dinâmica delitiva, matérias próprias da instrução penal. O que se examina é a suficiência do lastro mínimo para a custódia cautelar, e esse lastro foi explicitamente indicado pelo magistrado natural.

A garantia da ordem pública foi concretamente justificada. Segundo a narrativa acolhida em sede cautelar, o paciente teria efetuado disparos de arma de fogo no interior da residência de seu genitor, durante confraternização familiar, atingindo fatalmente seu irmão, Jhones Moreira Sales, na cabeça, e lesionando Sidney Souza da Conceição nas costas e no braço. O decisum de origem também registrou que o paciente possuiria treinamento militar e registro como Colecionador, Atirador e Caçador, circunstância mencionada nos autos em conexão com a dinâmica imputada. Esse conjunto fático, em juízo de probabilidade próprio da fase cautelar, revela gravidade concreta que transcende a mera tipificação legal do delito e autoriza a preservação da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pelo modus operandi descrito.

Não há, pois, prisão baseada em gravidade abstrata. A diferença é juridicamente relevante. A gravidade abstrata decorre apenas do nome do crime ou da pena cominada; a gravidade concreta emerge da forma pela qual o fato foi praticado, dos meios empregados, do contexto de execução e das circunstâncias individualizadas do caso. Aqui, a decisão impugnada destacou disparos em ambiente residencial e familiar, pluralidade de vítimas, resultado morte, lesões em vítima sobrevivente, utilização de arma de fogo, suposta emboscada e evasão subsequente. Tais dados conferem densidade cautelar ao decreto prisional e afastam a alegação de fundamentação aparente.

Também se mostra idôneo o fundamento relativo à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A Defesa sustenta que a apresentação espontânea do paciente para cumprimento do mandado prisional teria eliminado qualquer risco de fuga. O argumento foi corretamente apreciado pelo Juízo de origem, mas não possui o alcance absoluto pretendido. A apresentação posterior é dado relevante e deve ser valorada, porém não apaga a informação, constante das decisões e das informações judiciais, de que o paciente teria se evadido imediatamente após os fatos, permanecido em local incerto e não sabido por período superior a dois meses e utilizado veículo Fiat Strada preto posteriormente localizado abandonado em zona rural.

A custódia para assegurar a aplicação da lei penal não exige demonstração matemática de fuga futura, mas sim elementos concretos que evidenciem risco de frustração da persecução. A evasão imediata após fato de elevada gravidade, associada ao período de ocultação referido pela autoridade coatora, constitui fundamento cautelar legítimo. A apresentação espontânea posterior mitiga, mas não elimina necessariamente, o risco

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

> cautelar, sobretudo quando coexistem fundamentos autônomos relacionados à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.
> A conveniência da instrução criminal também foi motivadamente invocada. A autoridade coatora informou que a representação policial registrou clima de temor entre familiares e testemunhas, circunstância que, no contexto de crimes dolosos contra a vida ocorridos em ambiente familiar, adquire especial relevância. A Defesa, por sua vez, apresentou declarações de familiares no sentido de negar ameaças ou intimidações. Todavia, tais declarações, produzidas unilateralmente e juntadas após a custódia do paciente, não são suficientes, em sede mandamental, para infirmar de plano o fundamento cautelar reconhecido pelo magistrado de origem, sobretudo porque a via do habeas corpus não comporta dilação probatória nem revaloração ampla de versões contrapostas.
> A preservação da instrução criminal exige proteção da liberdade de declaração de vítimas, testemunhas e familiares, especialmente quando a investigação ainda se encontra em curso e quando há pendência de diligências relevantes. A liberdade do paciente, no cenário descrito, foi considerada apta a reinstaurar temor e comprometer a colheita da prova. Essa conclusão não decorre de conjectura abstrata, mas de dado referido na representação policial e expressamente considerado pelo Juízo de origem, razão pela qual não se identifica arbitrariedade ou desvio de finalidade." (e-STJ, fls. 37-39).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na fuga do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria efetuado disparos de arma de fogo no interior da residência de seu genitor, durante confraternização familiar, atingindo fatalmente o próprio irmão na cabeça e ferindo outra pessoa nas costas e no braço. Além disso, o acusado teria se evadido após o delito, permanecendo em local incerto e não sabido por período superior a dois meses, com posterior abandono de veículo em zona rural, tendo, ainda, registro de clima de temor entre familiares e testemunhas.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 580 DO CPPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

2. Na hipótese, o agravante teria participado da tentativa de homicídio praticada em desfavor de duas vítimas, mediante emboscada com disparos de arma de fogo em local público, sendo o delito praticado por motivo fútil, relacionado a discussão pretérita envolvendo furto de um fogão. Além disso, o agravante é reincidente, "possuindo condenação definitiva pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, além de estar cumprindo pena na época do delito".
3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
5. Quanto ao pedido de extensão de efeitos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 580 do CPP, por não vislumbrar identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e o ora agravante, visto que a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada por sua reincidência e pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena, além de ter permanecido com o mandado de prisão em aberto por mais de três anos, o que ensejou o desmembramento do feito.
6. Com relação à suposta violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 811.826/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no RHC n. 169.210/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉUS FORAGIDOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses de ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva dos agravantes, desnecessidade da segregação cautelar e suficiência das medidas cautelares alternativas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a defesa já havia impetrado 4 habeas corpus perante a Corte estadual, nos quais os referidos temas foram julgados.

2. "Matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. Ainda que assim não o fosse, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pois os fundamentos que justificaram a decretação da custódia permanecem inalterados. Nesse contexto, verifica-se que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por este Superior Tribunal de Justiça em decisão de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, proferida no bojo do HC n. 742.292/GO, que não conheceu do habeas corpus, mantendo a segregação cautelar dos agravantes.

4. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Além disso, ressaltou-se que a prisão preventiva é imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o mandado prisional ainda não foi cumprido, pois os agravantes encontram-se foragidos desde a época dos fatos.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

8. Em consulta aos andamentos do processo no site do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, estando o feito em fase de alegações finais. Tal circunstância atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

9. De se consignar, ainda, que "no Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

> necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 12. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 848.542/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No que tange à tese de ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim consignou:

> "[...]Também não se reconhece ausência de contemporaneidade. A contemporaneidade cautelar não se confunde com simultaneidade absoluta entre o fato e a decisão prisional; consiste na atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A prisão foi decretada em 06 de março de 2026, em investigação relativa a fatos ocorridos em 30 de janeiro de 2026, cumprida em 06 de abril de 2026 e reavaliada após pedido defensivo de revogação protocolado em 13 de abril de 2026. A decisão de manutenção, proferida pouco tempo depois e precedida de manifestação ministerial, reafirmou os fundamentos cautelares com base em circunstâncias ainda atuais, especialmente evasão inicial, gravidade concreta do modus operandi e risco à instrução criminal. Não há lapso temporal desarrazoado nem fundamento cautelar pretérito divorciado do quadro processual contemporâneo." (e-STJ, fl. 40).

Na espécie, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do acusado após o delito. Assim, a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)

5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.

6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."

(AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO RECONHECIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra falta de contemporaneidade da prisão pois, apesar de decretada em 4/7/2017, o mandado não foi cumprido à época dado que o agravante permaneceu foragido, sendo efetivada apenas em 26/10/2019. Assim, o fundamento da fuga do distrito da culpa é considerado recente até a sua prisão.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: b94ee1e5-08b1-405c-9ed4-485904bcab5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.421 / BA

Número Registro: 2026/0232817-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005156220268050230 80007182420268050230 80014787020268050230 80283642020268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: WESLEY JOSÉ DA SILVA - DF057442
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: YAN MOREIRA SALES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YAN MOREIRA SALES (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY JOSÉ DA SILVA - DF057442
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 83a787e5-8ff4-4d1b-911a-cc2306a41569

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 83a787e5-8ff4-4d1b-911a-cc2306a41569